



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTÓGRAFO APROVADO DIA 13/12/2022	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PL Nº. 25/2022 Fl. 1/8
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL	
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25, de 14 de Outubro de 2022.	

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina (MS), para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º. O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Nova Andradina para o exercício de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 299.445.000,00 importando o Orçamento Fiscal em R\$ 194.205.440,52 e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 105.239.559,48.

Art. 3º. A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

Parágrafo único. Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado a criação, remanejamento e alteração das fontes e suas despesas, através de suplementação.

Art. 4º. A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 25/2022

RECEITA	VALOR EM R\$
RECEITAS CORRENTES	
RECEITA IMPOSTOS, TAXAS E CONT.DE MELHORIA	44.710.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	10.714.304,00
RECEITA PATRIMONIAL	3.554.100,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	243.260.193,06
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.886.342,89
(-) DEDUÇÃO DE RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	-27.556.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	550.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.058.000,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	14.268.060,05
RECEITA TOTAL	299.445.000,00

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de 2023 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Art. 5º. O Orçamento para o exercício de 2023, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

Art. 6º. Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

Art. 7º. A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, os Balancetes Mensais, para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de contabilidade, com vistas ao atendimento do que dispõe os artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º. A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 25/2022

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL	
PODER LEGISLATIVO		
Câmara Municipal	R\$	9.916.495,78
PODER EXECUTIVO		
Secretaria Municipal de Infraestrutura	R\$	12.004.000,00
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	R\$	28.974.300,00
Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social	R\$	9.731.000,00
Secretaria Municipal de Planej. e Administração	R\$	4.582.620,00
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão	R\$	34.343.333,06
Secretaria Municipal de Meio Amb. Des. Integrado	R\$	15.993.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	R\$	23.064.000,00
Governadoria	R\$	1.113.000,00
Controladoria Geral	R\$	290.440,00
Reserva de Contingência	R\$	1.500.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$	81.433.500,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.140.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	525.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	40.000,00
Fundeb	R\$	53.810.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	83.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	68.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	26.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	20.790.806,94
Fundação Instit. De Tecnologia e Inov. de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	18.000,00
Fundo Municipal de Desenvolv. de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	200.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	50.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	200.000,00
Fundação Esporte e Lazer de Nova Andradina	R\$	50.000,00
Fundo Municipal Prom.Igualdade Racial Cid.N.Andrad	R\$	50.000,00
Fundo Municipal da Pessoa Idosa Nova Andradina	R\$	50.000,00
DESPESA TOTAL	R\$	299.445.000,00

Art. 9º. o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n. 4320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 25/2022

§1º Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e especial até o limite do valor do excesso e a tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, além do percentual estabelecido no "caput", evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando o excesso de arrecadação e a tendência do exercício na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

§2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2022, além do percentual estabelecido no "caput", conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 10 Dentro do limite previsto no artigo anterior e em consonância com as normas constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal suplementar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes/destinação de recursos prevista nesta Lei Orçamentária.

§1º Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, ou entre programas no âmbito de cada órgão ou entre unidades orçamentárias, desde que seja obedecida a distribuição por grupo de despesa.

§2º Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações, visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;

II - insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

III - suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil e para despesas com saúde;

IV - créditos adicionais especiais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 25/2022

§3º Fica estabelecido como limite para os créditos adicionais referidos no §2º deste artigo o valor da receita orçada na fonte 500.

Art. 11 Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

I - tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II - proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;

III - contratar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, para atender insuficiência de caixa, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da legislação vigente;

IV - firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamento ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;

V - promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município, podendo ser considerado dispensado ou inexigível o chamamento se a entidade beneficiária estiver nominadas no anexo a esta lei nos casos estabelecidos pela Lei 13.109/2014;

VI - firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo receptor, nos termos da lei 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

VII – Conceder revisão geral anual dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da CF/88, além de reajustes de pessoal ativo e inativo, criar cargos públicos, conceder vantagens, criar programa de incentivo à capacitação de servidores, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos n. 19 e 20 da lei complementar n. 101/2000;

VIII - suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2022, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2022, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;

IX - registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variações de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de empenhos e de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 25/2022

X - conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, entre outros, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que a renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi considerada na estimativa de receita constante desta Lei.

XI - dispensar a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento e de contribuição e demais instrumentos semelhantes, para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

XII - implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal de Educação de Nova Andradina;

XIII - adequar as dotações orçamentárias dos contratos com vigência em 2023 aos novos programas, projetos e atividades constantes deste orçamento e do Plano Plurianual/2022 a 2025, desde que sejam compatíveis, sem apostilamento.

Art. 12 Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2023 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.

Art. 13 Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2023 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL	
Fundo Municipal de Saúde	R\$	81.433.500,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.140.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	525.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	40.000,00
Fundeb	R\$	53.810.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	83.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	18.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	26.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	20.790.806,94
Fundação Instit. De Tecnologia e Inov. de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	18.000,00
Fundo Municipal de Desenvolv. de Nova Andradina	R\$	5.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 25/2022

Fundo Municipal de Cultura	R\$	200.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	50.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	200.000,00
Fundação Esporte e Lazer de Nova Andradina	R\$	50.000,00
Fundo Municipal Prom.Igualdade Racial Cid.N.Andrad	R\$	50.000,00
Fundo Municipal da Pessoa Idosa Nova Andradina	R\$	50.000,00

Art. 14 Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2022, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2022, no limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 15 Consta nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

Art. 16 Fica integrado à Lei do Plano Plurianual – PPA os programas, objetivos, metas, atividades e projetos aprovados nesta lei para o exercício de 2023 de acordo com seus anexos, e fica o Poder Executivo autorizado a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 17 A Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integra o orçamento do município, ficando o Poder Executivo autorizado a repassar recursos conforme Contrato de Gestão.

Art. 18 O aporte para cobertura do déficit atuarial do regime próprio de previdência social – RPPS, não considerado como contribuição patronal, nos termos do art. 18 da Lei nº101/00, constitui despesa orçamentária destinada, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização e de acordo com dotações constantes nos anexos desta lei.

Art. 18-A – As emendas parlamentares impositivas, cuja execução é de caráter obrigatório, nos termos da emenda n. 29 da LOM, integram a presente lei orçamentária através do ANEXO I.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 13 de Dezembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 25/2022

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB

"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

JOSENILDO CEARÁ – PT

1º Secretário

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB

"Deildo Piscineiro"
2º Secretário